



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.720459/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-011.637 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MARIA DO SOCORRO LEAO DE SOUSA BANDINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/59) interposto em face de Acórdão (e-fls. 39/43) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2005, por omissão de rendimentos do trabalho. O lançamento foi cientificado em 08/10/2008 (e-fls. 28).

Na impugnação (e-fls. 02/05), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Sociedade Educadora e Procuradoria Geral. Demais débitos, reconhecimento de responsabilidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento se o contribuinte não lograr comprovar que os rendimentos lançados de ofício já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Acórdão**

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...) **Voto** (...)

Em sua impugnação, a contribuinte, concorda que deixara de informar na DIRPF/2006, os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente, Educa Terra e Serviços Ltda e Procuradoria Geral do Estado, que totaliza em termos de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 29.392,56, sobre os quais consta a retenção do imposto na fonte no total de R\$ 1.682,34.

(...)

Assim, considera-se não impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.392,56, devendo a unidade de origem proceder a cobrança imediata do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 6.400,61, com os acréscimos pertinentes, permanecendo, dessa forma, em litígio, o valor restante dos rendimentos omitidos apontados na Notificação de Lançamento.

(...)

Assim, VOTO no sentido de não conhecer da matéria não impugnada, devendo a unidade de origem proceder à cobrança imediata do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 6.400,61, com os acréscimos pertinentes, e, no mérito, julgar improcedente a presente impugnação, para cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 465,35, com os acréscimos legais previstos na legislação.

O Acórdão foi cientificado em 31/01/2013 (e-fls. 51) e o recurso voluntário (e-fls. 53/59) interposto em 04/03/2013 (e-fls. 53), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimada em 31/01/2013, o recurso é tempestivo.

(b) Sociedade Educadora Anchieta. Não recebeu os rendimentos que a Sociedade Educadora Anchieta informou ter pago. A comprovação da alegação dos valores que tinha por direito e não recebeu, está na ação judicial trabalhista

que junta nesta oportunidade, demonstrando assim que não cometeu nenhuma infração, pois efetivamente não recebeu os valores.

- (c) Procuradoria Geral do Estado. Diferentemente do alegado pela decisão recorrida, os créditos recebidos da Procuradoria Geral do Estado - PGE foram recebidos após o prazo legal concedido a recorrente para entrega da declaração de ajuste anual de informe de rendimentos que notoriamente se sabe, é até o dia 30 de abril. Assim, o que se percebe da leitura do documento ora juntado, é que a Recorrente recebeu o documento somente em 03 de maio de 2006, prazo este posterior ao limite imposto pelo fisco para apresentação da DIRPF. Além disso, a PGE depositou o valor total da condenação, com honorários e impostos, inclusive. Somente quando a parte levanta o dinheiro decorrente da condenação na ação judicial, é que se verifica o valor do imposto de renda. Conforme se observa do documento juntado, a PGE depositou em favor do patrono da Recorrente o valor de R\$ 6.291,52. Desse valor, conforme se observa, foi deduzida a quantia de R\$ 1.264,83, referente à IRRF, sendo o que basta para tornar insubsistente a cobrança.
- (d) Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente – CIMA e Educa Terra e Serviços Ltda. A recorrente reconhece a omissão, tendo havido confissão e concomitante parcelamento do débito, não havendo que se falar em improcedência da impugnação. Logo, insubsistente o lançamento.

Por fim, destaque-se que o imposto suplementar tido por não impugnado pelo Acórdão de Impugnação foi transferido para o processo n.º 10380.720848/2013-16. (e-fls. 47/48 e 154).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2013 (e-fls. 51), o recurso interposto em 04/03/2013 (e-fls. 53) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Sociedade Educadora Anchieta. Para justificar a ausência da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 2005 de qualquer valor relacionado à fonte pagadora Sociedade Educadora Anchieta, a recorrente sustenta que os valores informados pela fonte pagadora não foram pagos, tendo por prova reclamatória trabalhista.

A petição inicial da ação trabalhista consta das e-fls. 63/71, tendo sido firmada em 6 de agosto de 2004. Sentença trabalhista proferida em 19/10/2004 (e-fls. 94/100) julgou:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de MARIA DO SOCORRO LEÃO DE SOUZA BANDINI, em face de SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e, nos termos da

fundamentação supra, declara a despedida indireta da Reclamante, em 02/08/04, defere a TUTELA ANTECIPADA para o fim de condenar a Reclamada no pagamento dos salários relativos aos meses de janeiro, março, abril e de julho de 2004, acrescido o terço remuneratório ao salário de julho de 2004, equivalente às férias do período aquisitivo 2003/2004, nos termos do artigo 322, *capuz'* da CLT, observada a orientação emanada do Enunciado nº 328 do C. TST, descontada a quantia de R\$ 1.392,93 (folha 43), além de 5/12 do 13º salário de 2003 e condena a Reclamada a satisfazer e a pagar à Reclamante, dentro de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes obrigações: (...)

Certidões revelam que intimação da sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 26/10/2004 (e-fls. 101) e que o processo foi recepcionado no gabinete de relator no Tribunal Regional do Trabalho em 10/09/2007 (e-fls. 102) e que Recurso Ordinário foi julgado em 05/06/2008 (e-fls. 103). Do relatório do Acórdão de Recurso Ordinário (e-fls. 105) não consta que os efeitos da tutela antecipada tenham sido suspensos. Mesmo considerando-se os demais documentos relativos à ação judicial trabalhista constantes dos autos e, em especial, os de e-fls. 104/118, não se exclui a possibilidade de pagamento no todo ou em parte durante o ano-calendário de 2005 dos salários e verbas especificadas na antecipação de tutela deferida pela sentença trabalhista. Logo, os elementos carreados autos relativos à reclamatória trabalhista não têm o condão de gerar convicção no sentido de se afastar a omissão de rendimentos imputada de R\$ 3.510,36 e o IRRF sobre a omissão de R\$ 500,00.

Procuradoria Geral do Estado. Na impugnação, a recorrente apresentou a seguinte informação sobre o lançamento relacionado à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado:

Em relação ao valor recebido pela Procuradoria Geral do Estado, como resultado de uma ação trabalhista, quero apenas informar que esse valor não foi declarado, no ato da feitura da Declaração 2006 pelos motivos a saber:

De janeiro a julho de 2006 me encontrava cursando a Pós-Graduação em Salamanca, Espanha, na Universidade de Salamanca, conforme documento anexo, meu marido ficou responsável por essa declaração; no entanto, como o documento do valor recebido, embora tenha sido enviado pela Procuradoria, para o escritório do advogado responsável pela ação, em 23.03.2006, este documento foi enviado para o meu endereço, na época em São Paulo, apenas no dia 03 de maio de 2006, depois do prazo da entrega da declaração, conforme cópia anexa. Esclareço que só tomei conhecimento dessa pendência, no momento do envio, pela internet, da declaração de 2008. Esclareço, também, que nem meu marido nem eu sabíamos que, nesse caso, deveríamos fazer uma declaração retificadora para incluir esse valor; essa informação tivemos pela contadora que fez a minha declaração de 2008, pois, até então, era meu marido, juntamente com seu irmão quem faziam.

(...)

A vista de todo exposto, solicito que seja acolhida a presente impugnação, no sentido de que seja desconsiderado o valor 3.510,36, da fonte pagadora Sociedade Educadora Anchieta para que seja desconsiderado o débito fiscal e, se possível for, seja revisto e alterado o débito referente à Procuradoria Geral do Estado, considerando que o **imposto já foi descontado, e apenas não declarado o valor recebido, pelos** motivos já expostos.

O voto condutor da decisão recorrida considerou que lançamento de ofício relacionado à omissão dos rendimentos relativos à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado (R\$ 3.987,85) não foi impugnado e que os valores de imposto retido sobre a omissão (R\$ 631,31) foram considerados, asseverando:

A infração de que trata a presente Notificação de Lançamento está relatada, às fls. 08, dos autos, conforme segue:

Fonte pagadora – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CNPJ – (...)  
Rendimento recebido – R\$ 4.123,26  
Rendimento Declarado – R\$ 0,00  
Rendimento Omitido – R\$ 4.123,26  
IRRF Retido – R\$ 631,31  
IRRF Declarado – R\$ 0,00  
IRRF s/ Omissão – R\$ 631,31

Em sua impugnação, a contribuinte, concorda que deixara de informar na DIRPF/2006, os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente, Educa Terra e Serviços Ltda e Procuradoria Geral do Estado, que totaliza em termos de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 29.392,56, sobre os quais consta a retenção do imposto na fonte no total de R\$ 1.682,34.

Assim, considera-se não impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.392,56, devendo a unidade de origem proceder a cobrança imediata do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 6.400,61, com os acréscimos pertinentes, permanecendo, dessa forma, em litígio, o valor restante dos rendimentos omitidos apontados na Notificação de Lançamento.

No recurso, a recorrente afirmou que teria percebido da Procuradoria Geral do Estado o rendimento de R\$ 6.291,52 e sofrido uma retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 1.264,83, sendo este valor retido suficiente para tornar insubsistente a cobrança.

A decisão recorrida considerou, aparentemente, como documento anexo a que se refere a impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Procuradoria Geral do Estado (e-fls. 11) a confirmar os valores de Rendimento Omitido (R\$ 3.987,85) e de IRRF s/ omissão (R\$ 631,31) considerados no lançamento (e-fls. 08).

Por outro lado, a recorrente considerou como documento a que se refere a impugnação a prestação de contas do advogado a fazer referência a um IRRF de R\$ 1.264,83 e um pagamento pela Fazenda Pública do Estado de R\$ 6.291,52 (e-fls. 12 e 119). Note-se que o documento de e-fls. 12 e 119 foi digitalizado parcialmente nas e-fls. 12, estando integralmente reproduzido nas e-fls. 119.

Portanto, nas razões recursais, a recorrente não nega que tenha confessado a omissão de rendimentos detectada no lançamento, mas, no seu entender, o imposto de renda retido na fonte a ser considerado deveria ser de R\$ 1.264,83 e não de R\$ 631,31.

Devemos ponderar, contudo, que o imposto de renda retido na fonte a ser considerado deve ser o pertinente aos rendimentos declarados ou lançados como omitidos. Além disso, caberia à recorrente apresentar prova do IRRF em valor superior ao confirmado pela fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício e ao confirmado também no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Procuradoria Geral do Estado, não bastando para tanto a prestação de contas de advogado desacompanhada de elementos comprobatórios da retenção.

Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente – CIMA e Educa Terra e Serviços Ltda. Não há que se falar em insubsistência do lançamento diante do pedido de parcelamento posterior à própria impugnação (e-fls. 01/02, 05 e 149/152).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro